



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001974-13.2015.815.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 6ª Vara Mista da comarca de Sousa

APELANTE: Eudicesar Ferreira de Abrantes

ADVOGADO: Cláudio Roberto Lopes Diniz

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ANTERIOR RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DÍVIDA TRABALHISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA AVALIAÇÃO. SURSIS. INADMISSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM RESTRITIVA. APELO DESPROVIDO.

Para a configuração do exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), faz-se necessária a comprovação da legitimidade da pretensão a ser satisfeita, e a vontade do autor de empregar a fraude com o único fim de satisfazer tal pretensão.

Não há que se reformar a dosimetria quando ela se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente.

A suspensão condicional da pena, por expressa previsão legal (art. 77, III do CP), só é admitida quando não indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do CP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Eudicesar Ferreira de Abrantes** face a sentença de fls. 123/126v, proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa**, que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 31 (trinta e um) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **art. 155, §4º, III do CP (emprego de chave falsa)**.

Na mesma oportunidade foi a pena privativa de liberdade **convertida** (art. 44 do CP) em duas restritivas de direito: prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos e limitação de fim de semana.

Em suas razões (fls. 130/132), o Apelante pleiteou tão somente a desclassificação do crime capitulado no art. 155, §4º, III do CP para o art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões), com a aplicação da pena mínima, mantendo a conversão do art. 44 do CP, sendo a prova de que não tinha o interesse de ficar com os objetos o fato de tê-los devolvido à vítima.

Ainda, sustentou que todas as testemunhas ouvidas seriam de seu círculo familiar e, portanto, possuíam interesse que o mesmo possa vir a ser preso eis que pretendem excluí-lo da partilha dos bens de seu patriarca.

Caso esse não seja o entendimento adotado, requereu a aplicação da pena do crime de furto no mínimo legal, concedendo em seu favor o benefício previsto no art. 77 do CP (“sursis”).

Contra-arrazoando (fls. 134/136), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva, exarou parecer, de fls. 142/145, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** (fls. 02/04) em desfavor de **Eudicesar Ferreira de Abrantes, conhecido como “César”**, pela prática do crime capitulado no **art. 155, §4º, III do CP**, por, no dia 21 de fevereiro de 2012, ter subtraído bens, em especial um rifle calibre 22, do ofendido **Vladimir Magnus Bezerra Japyassu, seu cunhado**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando-o** a uma pena de **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 31 (trinta e um) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **art. 155, §4º, III do CP (emprego de chave falsa)**.

Na mesma oportunidade foi a pena privativa de liberdade **convertida** (art. 44 do CP) em duas restritivas de direito: prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos e limitação de fim de semana.

Irresignado, o réu interpôs recurso apelatório, pugnando, tão somente, a desclassificação do crime capitulado no art. 155, §4º, III do CP para o do art. 345 do CP (exercício arbitrário das próprias razões), com a aplicação da pena mínima, mantendo a conversão do art. 44 do CP.

E caso esse entendimento não seja o acatado, que, ao menos, se procedesse a reforma da pena para o mínimo legal com a adoção do sursis.

Pois bem. Quando da esfera policial, a testemunha **Edvânia Ferreira de Abrantes**, irmã do réu, disse:

Que no dia 12.09.2014 estava na cidade de Patos, onde estuda e ligou para seu noivo, pedindo para que ele passasse na sua residência e pegasse as suas joias, posto que iriam viajar para João Pessoa; que o seu noivo passou na sua residência para pegar as joias, sendo uma corrente de ouro 18 quilates e o pingente com o nome Edvânia, de aproximadamente 30g, uma pulseira feminina de ouro 18 quilates de aproximadamente 40g e uma pulseira feminina de ouro 18 quilates de aproximadamente 20g, com brilhantes, porém quando a sua mãe abriu o cofre, percebeu que as citadas joias haviam sido furtadas; **que quando seu noivo informou o ocorrido, de imediato, ligou para o seu irmão Eudicesar Ferreira de Abrantes posto que ele, por outras vezes, já lhe furtou joias, como também já furtou joias, eletrônicos e até um rifle registrado do seu cunhado Vladimir Magnus Bezerra Japyassu**; que no mesmo dia, conseguiu ligar para o seu irmão Eudicesar e este negou que tinha furtado as joias; que ligou diversas outras vezes para ele, porém ele não mais a atendeu; informa a vítima que entrou em contato com ele pelo whatsapp já que ele não atendia as suas ligações e foi aí que ele confessou que tinha pegado as joias mas iria devolver; que como ligou diversas vezes no dia de hoje para o seu irmão e ele não lhe atendeu, e nem foi devolver as joias, se dirigiu, por volta das 09h, até a residência dele para pegar as joias, porém Maisa, esposa de seu irmão, a informou que ele não estava e que Eudicesar havia pedido a quantia de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) para que ele pudesse recuperar as joias e lhe entregar; informa a vítima que disse a esposa de seu irmão que, de forma alguma, iria dar a referida quantia e que queria apenas as joias de volta; que como a sua cunhada insistia, a informou que estava saindo dali e indo direto para a Delegacia e que voltaria com a Polícia; que quando estava em sua residência pouco tempo depois recebeu umas mensagens ameaçadoras de seu irmão onde relata: "Vc mexeu com a pessoa errada; eu vou chegar viu... Vc vai ver quem sou eu agora. Vc não presta n..."; Informa ainda que em nenhum momento se alterou com a sua cunhada Maisa, como também não quebrou nenhum objeto da residência deste. (fls. 10/11) (grifei).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 105), relatou que o réu tirou cópia de todas as chaves da casa da vítima Vladimir, sem ninguém saber. Recordou que descobriram que tinha sido ele o responsável por subtrair

os bens porque a sua esposa Maysa foi devolver o ipod e a cópia de uma chave.

Disse, ainda, que o réu é viciado em jogo de cartas e que já teria subtraído bens de todos os irmãos e a ameaçado depois de furtar bens dela e ela ter “dado parte” na Delegacia, tendo ele sido preso (fato esse relatado na esfera policial, no trecho supramencionado).

Afirmou, também, que o réu “fazia umas coisas” para Vladimir, não sabendo dizer se foram pagas as verbas da rescisão contratual. Declarou, por fim, que o pai do réu o sustenta, além de seus filhos, custeando pensão, aluguel e mesada.

Kleitton Silva Queiroga, namorado/noivo de Edvânia, ratificou o que fora por ela exposto:

Que afirma o declarante que namora com Edvânia; afirma o declarante que há cerca de quatro meses deixou uma pulseira de ouro com Edvânia e ela guardou no cofre na casa dela, juntamente com alguns pertences da mesma; que afirma o declarante que no dia 12 de setembro de 2014, Edvânia, que estuda na cidade de Patos/PB, ligou para o declarante pegar as joias dela e sua no cofre na casa dela, ocasião em que o declarante foi até a casa da mesma e lá chegando pediu para a senhora Francisca tirar as joias do cofre, só que, quando a senhora Francisca abriu o cofre sentiu a falta das joias de Edvânia e a pulseira do declarante; afirma o declarante que Edvânia tinha guardado duas joias dela sendo uma corrente em ouro com o nome dela e a outra era uma pulseira de ouro e a pulseira do declarante; afirma ao declarante que diante de outros fatos ocorridos dentro de casa, logo veio a suspeita de que quem tinha tirado este objetos teria sido Eudicesar, tendo Edvânia ligado para Eudicesar tendo ele confirmado que realmente tinha tirado as joias e que, inclusive, chegou a dizer que tinha tirado as joias porque tinha uma dívida para pagar e que as joias estavam penhoradas no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), inclusive pediu a Edvânia este dinheiro para devolver as joias; que afirma o declarante que até hoje não foi devolvido as joias; **afirma o declarante que Eudicesar também furtou a casa do cunhado Vladimir, por várias vezes, inclusive uma delas furtou um rifle registrado em nome do mesmo, além de outros objetos;** afirma o

declarante que dias depois, Eudicesar chegou a conversar com Edvânia, através de mensagem de texto, dizendo que realmente teria furtado as joias pelo fato de estar precisando de dinheiro, dizendo que era para pagar umas contas; afirma o declarante que o pai de Eudicesar, o senhor Damião, já pagou muita coisa de Eudicesar, pelo fato dele emitir cheques sem fundos nesta cidade e quando as pessoas iam procurar ele pagava para evitar que as pessoas nada fizessem com ele; afirma o declarante que Eudicesar foi preso no Estado do Ceará, com isto Damião ficou muito doente [...] (fl. 21) (grifei).

Que afirma o declarante que tomou conhecimento de que os objetos furtados por Eudicesar de sua noiva Edivânia e de sua propriedade, estavam em poder do senhor conhecido por Cotinha de Chico Brandão; afirma o declarante que na manhã de hoje a Polícia recuperou os objetos furtados por Eudicesar e que o mesmo teria deixado os ouros com o senhor Crotinha, em forma de penhora. (fl. 42).

Estão elencados no auto de entrega de fl. 43 os objetos recuperados. Tendo, ainda, prestado declarações o **Sr. Sócrates de Sousa Medeiros, conhecido por “Cotinha de Chico Brandão”**, supramencionado:

Que afirma o declarante que um certo dia, não lembrando a data, sabendo que foi no ano passado (2014), chegou no seu comércio o senhor conhecido por Cezinha, filho de Damiãozinho, este amigo do declarante, apresentando algumas joias e dizia que estava precisando de um dinheiro, pedindo emprestado ao declarante a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ocasião em que o declarante resolveu emprestar o dinheiro a Cezinha, só que o declarante resolveu pedir as joias como garantia; afirma o declarante que passados alguns dias resolveu usar uma pulseira, estando no restaurante Aconchego nesta cidade de Sousa, quando chegou o senhor Kleiton, olhou a pulseira no braço de declarante e disse que aquela pulseira ele conhecia, afirmando ser uma pulseira bonita e perguntou ao declarante como ele tinha adquirido, informando que teria recebido como penhora da pessoa conhecida por Cezinha, filho de Damiãozinho, naquela ocasião, Kleiton respondeu que era seu cunhado, inclusive perguntou ao declarante se tinha mais joias, tendo o declarante informado que tinha outras joias; afirma o declarante que combinou com Kleiton para quando Cezinha chegar para recolher as joias no seu comércio, este ligava para Kleiton; afirma o declarante que no dia 04 de dezembro de 2014, Cezinha chegou no seu comércio dizendo que iria pagar a dívida e recolher as

joias, foi quando o declarante ligou para Kleiton, combinou para colocar as joias em cima do balcão pois ele ia levar a Polícia, chegando Kleiton com a Polícia, apreendendo as joias e levando Cezinha até a Delegacia para esclarecer o caso; afirma o declarante que perdeu dinheiro emprestado a Cezinha pois até hoje não recebeu nada. (fl. 63).

Ainda na esfera policial, **Kleiton Silva Queiroga** afirmou:

Que ratifica as declarações prestadas anteriormente de fls.; esclarece o declarante que Eudicesar, no dia em que prestou depoimento nesta Delegacia, confessou ter praticado furto aos objetos de Edvânia e do declarante, **bem como confessou ter furtado o rifle do cunhado Vladimir e repassado para alguém, inclusive naquela oportunidade, Eudicesar confessou aos policiais civis que realizaram a apreensão dos outros objetos com quem estava o rifle indo os policiais a procura, mas não conseguiram recuperar o rifle;** afirma o declarante que não ouviu Eudicesar dizer com quem estava o rifle de Vladimir, pois Eudicesar ficou na sala somente com os policiais. (fl. 80) (grifei).

Perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 105), relatou que o ofendido, ao chegar de viagem, sentiu falta de alguns objetos e que, dias após, a esposa do réu devolveu o ipod e a cópia das chaves de sua casa.

Quanto à possível relação empregatícia existente entre réu e ofendido, a testemunha disse que este teria ajudado muito o réu, dando, por exemplo, feira, mas que ele não chegou a trabalhar para Vladimir, inexistindo contrato entre eles.

A genitora da vítima e do réu, **Francisca Ferreira de Abrantes**, em sede inquisitorial, afirmou:

[...] que no dia 12 de setembro de 2014, sua filha Edivânia que estuda na cidade de Patos/PB ligou para a declarante pegar as joias dela no cofre da declarante, ocasião em que a declarante foi ao local e quando abriu o cofre, sentiu a falta das joias de Edvânia, ligando para a mesma, dizendo que as joias não estava no cofre; afirma a declarante que sua filha Edvânia tinha guardado duas joias, sendo uma corrente em ouro com o nome dela e a outra era uma

pulseira de ouro e uma joia do noivo dela, o senhor Kleiton Queiroga de Sousa, era uma pulseira; **afirma a declarante que logo veio a suspeita do filho Eudicesar pelo fato do mesmo já ter furtado outras vezes dentro de casa, além de ter furtado a casa do cunhado Vladimir, por várias vezes, inclusive uma delas furtou um rifle registrado em nome do mesmo, além de outros objetos;** afirma a declarante que, dias depois, Eudicesar chegou a conversar com Edvânia, através de mensagem de texto, informando que realmente teria furtado as joias pelo fato de estar precisando de dinheiro mas não disse qual era a precisão; afirma a declarante que o seu esposo Damião já pagou muita conta de Eudicesar pelo fato dele emitir cheques sem fundo nesta cidade e quando as pessoas iam procurar ele pagava para evitar que as pessoas nada fizessem com ele; afirma a declarante que Eudicesar foi preso no Estado do Ceará. Com isto seu esposo Damião, ficou muito doente e hoje sequer conhece as pessoas; **afirma a declarante que Eudicesar, uma certa vez, comprou mercadorias na loja do senhor Paulinho Caboclo, dizendo que era sócio do cunha Vladimir, não sabendo a declarante se esta conta foi paga;** afirma a declarante que sua filha Edvania e Kleiton não recuperaram nenhuma joia furtada (fl. 20) (grifei).

Máisa Batista Teixeira dos Santos, esposa do réu, disse, na esfera policial, não ter ciência se ele teria furtado os bens de Vladimir, nada sabendo, também, sobre o episódio em desfavor de sua cunhada Edvânia (fl. 22).

O ofendido **Vladimir Magnus Bezerra Japyassu**, cunhado do réu, perante a autoridade policial, disse:

Que ratifica as declarações já prestadas às fls. 18 na ocorrência feita sob nº 19/2012; esclarece o declarante que posteriormente a ocorrência feita, notou a falta de uma máquina de fazer poupa e ferramentas elétricas como: uma lixadeira elétrica, uma pliner elétrica e um arpão de pescaria, todos estes objetos foram furtados na época por Eudicesar; esclarece o declarante que Eudicesar não frequentava a sua casa já porque o declarante não confiava e que, com a viagem do declarante, ele se aproveitou, fazendo uma chave falsa e entrou na sua casa e furtou os objetos descritos na ocorrência e no presente depoimento; afirma o declarante que quando foi fazer a ocorrência, Eudicesar, mandou entregar pela esposa do mesmo, a senhora Maisa, ao declarante o ipod e cópias das

chaves que ele havia reproduzido para adentrar na sua casa. (fl. 19).

Na mesma esfera, confirmou:

Que ratifica as declarações já prestadas às fls. 18; afirma o declarante que no dia em que Eudicesar foi ouvido não estava presente mas ouviu comentário de que Eudicesar teria confessado que tinha vendido a sua arma de fogo (tipo rifle) a um policial militar, mas não sabe informar o nome dele. (fl. 81)

Em sede judicial (mídia digital de fl. 105), ratificou que ao chegar em sua residência percebeu que faltavam uma corrente de ouro, um ipod, uma câmera filmadora e um rifle, que tinha o registro na Polícia Federal. Disse, ainda, que a esposa do réu devolveu o ipod e cópias das chaves de sua casa, mas que não restituiu o valor de nenhum bem não devolvido. Relatou saber que o réu era viciado em jogo.

Afirmou, ainda, que o réu teria trabalhado com ele por volta de 06 (seis) a 08 (oito) meses em sua casa, o ajudando, tendo colocado ele “para fora” quando seus bens começaram a sumir. Que o réu só fazia ajudar, não existia um vínculo empregatício, e, em contrapartida, ele dava a feira a ele, porque o réu, nesse momento, estava passando necessidade visto que estava desempregado.

Disse que, inclusive, colocou uma máquina de gelo na casa dele para ele trabalhar, mais 02 (dois) freezers, e que ele empenhou estes dois em troca de dinheiro, tendo ele – vítima – que pagar por eles.

Edileide Ferreira de Abrantes, cônjuge do ofendido supramencionado e irmã do acusado, afirmou na esfera extrajudicial:

[...] que foi com sua família a uma viagem e quando retornou, seu esposo pediu para que a declarante pegasse sua corrente de ouro, foi quando a declarante procurou e não encontrou; **a declarante e seu esposo começaram a revistar a casa e deu por falta do rifle de seu esposo, de uma câmera e do ipod de seu filho; que a declarante logo desconfiou do investigado pois não foi a primeira vez que isso**

aconteceu; que o investigado já havia furtado outros objetos de sua casa mas que ela nunca havia denunciado; que chamou seu irmão Edglei para ir até a casa do investigado perguntar sobre os objetos que tinham sumido foi quando o investigado, desconfiado, afirmou que não tinha furtado nada; **que a declarante ao chegar em casa recebeu a visita da esposa do investigado que devolveu o ipod e uma cópia da chave de seu quarto; que a declarante não sabe como o investigado tirou cópia das chaves de sua casa, de seu quarto e até de seu carro, mas acredita que seu irmão usou da confiança que tinha para fazer isso,** pois esta nunca apresentou muita atenção aos objetos da casa, tendo em vista que se tratava de pessoa da família; que não sabe o que o investigado fez com os objetos pois ele ainda hoje nega ter furtado mas que ouviu falar que seu irmão vendeu o rifle registrado de seu esposo a um policial militar que não sabe informar o nome; que desta vez procurou a Delegacia de Polícia juntamente com seu esposo pois como um dos objetos furtados era uma arma de fogo, mesmo que legalizada, achou por bem prosseguir com o procedimento policial. (fl. 82) (grifei).

O réu **Eudicesar Ferreira de Abrantes**, quando de seu interrogatório policial, confessou apenas a subtração do rifle:

Perguntado se no mês de agosto do ano em curso subtraiu peças em ouro de sua irmã Edivânia Ferreira de Abrantes, respondeu afirmativamente e passou a enumerar os objetos, como sendo: uma pulseira de ouro masculina e uma feminina, dois pingentes de ouro, um cordão de ouro com nome da vítima (Edivânia) e um anel; perguntado se na ocasião subtraiu outros objetos fora os citados, respondeu negativamente; afirma o interrogado que penhorou todas as peças de ouro no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), registrado em uma nota promissória, data em 18 de agosto de 2014; explica que no dia 22 de agosto de 2014 resgatou um anel e um cordão, pagando parcialmente a dívida, entregando o valor de R\$1.500,00; perguntado sobre o dia que subtraiu as peças, afirmou que foi no dia 18 de agosto de 2014 pois ao pegar as peças se dirigiu para fazer a penhora; perguntado em que local encontrou as peças de ouro pertencente à vítima, respondeu que todas as peças estavam dentro de um cofre na casa de sua mãe, na cidade de Sousa e que o cofre não tem segredo, sendo fechado apenas à chave; perguntado com quem fez a penhora, respondeu que foi a “Cotinha de Chico Brandão” por tratar-se de atividade habitual do mesmo; perguntado se depois de descoberta a subtração, passou a ameaçar a vítima Edivânia,

utilizando ligações telefônicas ou mensagens, respondeu negativamente; perguntado se Edivânia procurou a cunhada e esposa do interrogado, respondeu afirmativamente; **perguntado sobre a subtração de um rifle, calibre 22, de propriedade do seu cunhado Vladimir Magno, respondeu que pegou o rifle na casa do mesmo, já alguns anos, não sabendo afirmar a data com precisão; perguntado o destino que deu a tal arma, afirmou que vendeu o referido rifle ao Policial Militar com nome de guerra G. Alves, sem saber declinar o valor. [...]** (fls. 44/45) (grifei).

Por sua vez, em sede de interrogatório judicial (fl. 111), disse que trabalhava em uma fábrica de gelo com o ofendido e que este estava devendo a ele, por isso ele subtraiu o rifle e o ipod (não a máquina filmadora e a corrente), tendo pego a chave da casa dele com a sua mãe, e que ele devolveria os bens quando recebesse o pagamento.

Que a vítima lhe devia entre R\$620,00 (seiscentos e vinte reais) e R\$630,00 (seiscentos e trinta reais), a título de direitos trabalhistas, e que lhe pagou apenas R\$200,00, instante em que ele devolveu o ipod e as chaves do carro, mas ficou devendo R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Disse, ainda, que já jogou muito mas que a razão do crime em epígrafe não seria essa. Afirmou ainda que a esposa entregou ao ofendido a chave do veículo automotor (Montana), não da residência. Relatou, ainda, que ficou vários anos com a arma em sua casa e que teve que vendê-la para pagar as contas, eis que possui filhos e paga pensão alimentícia.

Ouvido somente perante a autoridade policial, o Policial Militar **Geraldo Alves Cavalcanti, citado como “G. Alves”**, negou ter comprado um rifle ou qualquer outra mercadoria do réu (fl. 68).

Diante de todo o exposto, não trazendo o réu aos autos qualquer testemunha que comprove a relação empregatícia entre ele e a vítima e a consequente dívida de verbas trabalhistas, **sendo a sua versão isolada**, não há como se operar, nesse instante, a desclassificação para o exercício arbitrário das próprias razões.

É que o artigo 345 do Código Penal exige, para sua tipificação, que ao fazer justiça pelas próprias mãos, o réu pretenda satisfazer pretensão legítima, a qual deve restar comprovada no caderno processual, eis que faz-se necessária a comprovação da legitimidade da pretensão a ser satisfeita, e a vontade do autor de empregar a fraude com o único fim de satisfazer tal pretensão, o que não ocorreu no caso.

Em contrapartida, resta plenamente configurado o crime do art. 155 do Código Penal pois, ainda que parcialmente, o réu confessou ter subtraído o rifle, o ipod e a chave do veículo automotor de propriedade da vítima.

Por sua vez, a qualificadora inculpada no §4º, III do artigo retromencionado se mostra evidenciada nas declarações das testemunhas em harmonia com a do ofendido.

Nesse norte, a sentença vergastada não merece ser reformada, eis que evidenciada a perfeita subsunção do fato à norma legal.

No que pertine à dosimetria, vê-se que a avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal foi realizada de modo correto, sendo negativada apenas a conduta social do réu diante da informação de que já teria subtraído bens de todos os seus irmãos e de que seria viciado em jogo de cartas, provocando, conseqüentemente, o aumento da pena mínima (02 anos e 10 dias-multa) em 10 (dez) meses de reclusão e 28 (dezoito) dias-multa.

Na segunda fase, apesar de a confissão ser qualificada, o magistrado *primevo* reconheceu a atenuante do art. 65, III, "d" do CP, reduzindo a pena para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, a qual tornou definitiva ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição.

Nesse norte, vê-se que o magistrado avaliou e fundamentou corretamente todas as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva estipulada em patamar suficiente para a reprovação dos atos delitivos, não merecendo qualquer redimensionamento eis que delineada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Conclui-se, assim, que a decisão encontra-se amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente.

Por fim, no que pertine à aplicação do artigo 77 do CP, a suspensão condicional da pena, por expressa previsão legal (inciso III) somente é adotada quando não for indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do CP. Dito isso, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos não há como se proceder a suspensão pretendida.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2018.



Des. João Benedito da Silva

RELATOR